



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002586/2002-31
Recurso nº. : 133.007
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.411

AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos na preliminar e no mérito os Conselheiros Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado), Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVÁN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº : 106-13.411

Recurso nº : 133.007
Recorrente : ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo tem por objeto a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 142-145), no qual restou consignada a omissão de rendimentos, apurada em função de valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem. Esclareça-se, por oportuno, que os extratos bancários foram fornecidos espontaneamente pelo próprio Contribuinte.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 151-171), alegando, preliminarmente, que teve seu sigilo bancário quebrado pela administração tributária, haja vista que antes do fornecimento dos extratos bancários ao Auditor Fiscal, ele foi submetido à averiguação de compatibilidade das movimentações financeiras; além disso, afirma ter havido aplicação retroativa da Lei nº 9.311, de 1996, pois a fiscalização promovida com base nesse instrumento legal verificou situações anteriores a sua publicação. No mérito, sustenta que a autuação está alicerçada em meras presunções, além de afirmar que a sua movimentação bancária está dentro dos limites legalmente previstos.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 174-184) manteve o lançamento procedente sob o fundamento de que não há o que se falar em quebra do sigilo bancário, uma vez que os extratos bancários foram entregues pelo próprio Impugnante; por outro lado, a legislação em vigor expressamente prevê o saldo de conta corrente bancária como presunção de omissão de receita, cabendo ao Contribuinte fazer prova do contrário; por fim, esclarece que a legislação determina que são excluídos do cálculo os valores inferiores a R\$ 12.000,00, desde que a somatória dos diversos montantes não resulte em valor igual ou superior a R\$ 80.000,00.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 189-208), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº : 106-13.411

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 208), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Preliminarmente, não acato as razões para nulidade do auto de infração. Em primeiro lugar, como é possível se notar da leitura dos documentos trazidos aos autos, o Recorrente apresentou espontaneamente os extratos bancários, motivo pelo qual não o que se falar em eventual quebra do sigilo bancário. De outro lado, a utilização da CPMF como instrumento para averiguar a compatibilidade financeira dos contribuintes não está sujeita ao princípio da irretroatividade, uma vez que se trata de norma meramente processual (ou procedimental), nos termos do artigo 106, I do Código Tributário Nacional – CTN, que não implica majoração de tributo.

Quanto ao mérito, é entendimento praticamente consolidado nesta colenda Sexta Câmara, o qual adoto, no sentido de que a partir da publicação da Lei nº 9.430, de 1996, especialmente do seu artigo 42, os valores depositados em contas correntes bancárias podem servir como sinais exteriores de riqueza, presumindo, se não comprovada a origem, como omissão de rendimentos, e, portanto, passível de incidência do IRPF.

Finalmente, no que diz respeito aos limites legais, o mencionado artigo 42, em seu § 3º, II é expresso em estabelecer que não serão considerados os créditos individuais desde que cumpram duas condições cumulativas: (i) ser inferior a R\$ 12.000,00 no ano; e (ii) se considerados de maneira global, não exceder a R\$ 80.000,00 no ano, o que se faz para evitar fraude.

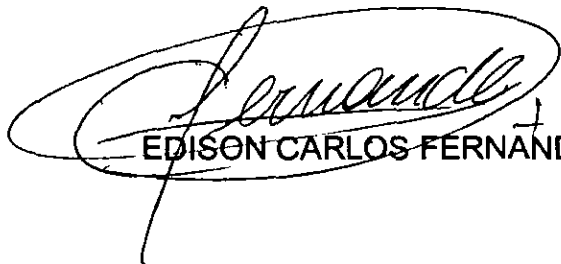
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.002586/2002-31
Acórdão nº : 106-13.411

Assim, ainda que existam créditos muito inferiores aos R\$ 12.000,00, a somatória de todos os créditos do período ultrapassa, em muito, o limite de R\$ 80.000,00.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES